



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10467.900715/2017-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1004-000.114 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrente ES ATACADO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A demonstração das razões realizadas em despacho decisório e na decisão de primeira instância afastam a alegação de cerceamento do direito de defesa.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVO E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

O acesso às informações complementares ao despacho decisório pode ser efetuado diretamente no site da Receita Federal do Brasil. Desta feita, estando tais informações evidenciadas no despacho decisório, deve-se rejeitar qualquer alegação de nulidade do despacho decisório.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Nos termos do art. 170 do CTN, serão passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Não havendo comprovação do crédito pleiteado em pedido de compensação, o não provimento do pedido é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 55-66) interposto pelo contribuinte contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/RJO (e-fls. 44-49) que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte (e-fls. 8-18) contra despacho decisório (e-fl. 33) que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n. 09982.97658.140813.1.7.04-2130.

Como se nota de referido despacho decisório, a compensação não foi homologada pelo fato de o crédito associado ao DARF ter sido objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Na manifestação de inconformidade, arguiu o contribuinte a existência de nulidade pelo fato de que o despacho decisório não “*menciona quais seriam esses PER/DCOMP anteriores ou sequer inclui as supostas decisões que mencionou*” (e-fl. 10). Ainda, sustentou a necessidade de aplicação do “*benefício do in dubio contra fisco*” (e-fl. 16). Pugnou pela homologação total da compensação.

A DRJ proferiu acórdão que restou ementado como a seguir:

COMPENSAÇÃO. REQUISITO.

Nos termos do art.170, do CTN, serão passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Improcede a arguição de cerceamento de direito de defesa, se os fatos descritos e os fundamentos legais em que se assenta o auto de infração não contém qualquer óbice à apresentação dos argumentos de defesa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PER/DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário em que basicamente reitera as alegações apontadas na manifestação de inconformidade quanto à nulidade do despacho decisório pela falta de indicação das PER/DCOMP anteriores vinculadas, bem como pela aplicação do “*princípio in dubio contra fisco*”.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1004-000.114 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo nº 10467.900715/2017-97

Voto

Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como exposto, discute-se em síntese pedido de compensação que não foi homologado na origem em virtude de o DARF apontado como origem do crédito já ter sido anteriormente informado em outros PER/DCOMP, nestes tendo sido já atestada a inexistência de saldo utilizável em outros pedidos.

De início, cumpre observar que o Recorrente não se insurge quanto a tal ponto, formulando tão somente pedido de anulação do despacho decisório e do acórdão da DRJ, como se depreende da página final do recurso (e-fl. 66):

Isto posto, serve a presente para requerer os seguintes pleitos:

a) Seja anulada a decisão do Auditor Fiscal que não homologou a compensação bem como o julgamento da 4ª Turma da DRJ/RJO, por absoluta desobediência ao direito do contraditório;

b) Requer que as intimações referentes ao cumprimento de qualquer exigência do presente Processo Administrativo sejam encaminhadas para Rua Domingos de Moraes, nº 2.187, 1º andar, Conjunto 118, Torre Paris, Vila Mariana, São Paulo, SP, CEP 04035-000, SOB PENA DE NULIDADE.

Portanto, a alegação de nulidade da decisão recorrida não constitui preliminar, mas precisamente o mérito do recurso voluntário ofertado pelo contribuinte.

No que diz respeito à referida arguição de nulidade, assim concluiu a DRJ:

“A meu juízo, não assiste razão à interessada, uma vez que o Despacho Decisório, em apreço, tornar-se-ia ainda bem mais claro, caso ela tivesse tido a “curiosidade” em sua leitura de forma plena, pois um pouco mais abaixo do trecho que indeferiu sua compensação encontra-se o caminho que leva às tais informações arguídas, quais sejam, os processos em que foram analisados os direitos creditórios, em número de 3 (três), bem assim até mesmo se ela se dispusesse desenvolver uma pesquisa um pouco mais apurada, no sentido de consultar tais decisões (fls.40/43).”

De fato, como bem observou a DRJ, o despacho decisório indica – de forma fundamentada - o motivo da não homologação, bem como claramente indica que as informações complementares à análise do crédito encontram-se disponíveis e acessíveis via sítio eletrônico da RFB, nelas constando especificamente (e-fl. 43) a indicação dos 3 (três) outros PER/DComps com decisão administrativa anterior que referenciam o mesmo pagamento.

Resta evidente que a motivação do despacho decisório encontra-se perfeitamente delimitada: a inexistência de crédito devido ao mesmo já ter sido analisado em compensações anteriores, cuja análise resultou na inexistência de crédito remanescente para utilização posterior.

Da mesma forma, o acórdão da DRJ encontra-se devidamente fundamentado, com referência expressa às informações em questão.

A Recorrente não trouxe novos argumentos em relação ao aduzido na manifestação de inconformidade, se limitando a reiterar a nulidade do despacho decisório.

Não se pode falar em nulidade e cerceamento de defesa do contribuinte quando as informações de que necessita encontram-se plenamente disponíveis ao exercício do contraditório. Tanto é assim, que o contribuinte regularmente apresentou recurso voluntário, tendo, pois, exercido regularmente sua defesa.

A título exemplificativo, veja-se o seguinte precedente deste Conselho em caso semelhante:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A demonstração das razões realizadas em despacho decisório e na decisão de primeira instância afastam a alegação de cerceamento do direito de defesa. Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida. (CARF – Acórdão 3302-010.478 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – Sessão de 23 de fevereiro de 2021)

Por oportuno, note-se que, ainda que o contribuinte não tivesse tido acesso às referidas informações complementares na ocasião da manifestação de inconformidade, como alega em seu recurso voluntário - o que se admite apenas por hipótese – o fato é que tais documentos encontram-se nos autos e não foram contraditados no Recurso Voluntário, quando teria oportunidade.

O que se constata, em realidade, é que o Recorrente não enfrenta o mérito da análise do direito creditório que foi realizada em outros processos, os quais concluíram pela sua inexistência.

Isto é, não trouxe o Recurso Voluntário quaisquer informações, documentos ou mesmo razões para afastar o que foi decidido tanto pelo despacho decisório quanto pela DRJ e possibilitar eventual análise e reconhecimento do seu direito creditório.

Assim, não há como acolher a alegação de nulidade.

Diante do exposto, julgo improcedente o recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho

Fl. 5 do Acórdão n.º 1004-000.114 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo nº 10467.900715/2017-97